

**FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE
CURSO DE DIREITO**

LUCAS ROCHA LOPES

**O REFLEXO DA LEI 13.010 NA QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

ARAGUAINA
2020

LUCAS ROCHA LOPES

**O REFLEXO DA LEI 13.010 NA QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade
Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Me. Marlon Magno Rangel Cardoso

ARAGUAINA
2020

LUCAS ROCHA LOPES

**O REFLEXO DA LEI 13.010 NA QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: 09 de dezembro de 2020.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Prof. Me Marlon Magno Rangel Cardoso
Orientador

Prof. Me Ricardo Rezende
Examinador

Prof.^a Ma. Kamila Soares de Araújo Coimbra
Examinadora

*“Só é possível ensinar uma criança a amar,
amando-a.”*

Johann Goethe

O REFLEXO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTE

RESUMO

Lucas Rocha Lopes ¹
Marlon Magno Rangel Cardoso (Or.)²

O presente artigo tem como objetivo a discussão a respeito da Lei nº 13.010, de 26 junho de 2014, nomeada popularmente como Lei Menino Bernardo, que continua com o foco do combate à agressão da criança e do adolescente no Brasil e as melhorias que ela trouxe para a atual situação do país. O método utilizado para pesquisa é o método dedutivo, partindo de pesquisas bibliográficas que abordam a temática. A abordagem do trabalho é qualitativa, pois se analisa a perspectiva do sujeito, trabalhando com bases subjetivas de fenômenos sociais e do comportamento humano. Com os resultados do trabalho percebemos que existe um enorme avanço na questão da violência contra a criança e ao adolescente, tanto no mundo como na legislação brasileira, que vem se tornando um exemplo a ser seguido em termos teóricos. Entretanto, mesmo com tantos avanços e legislações bem definidas, a situação atual em relação à proteção de crianças e adolescentes ainda está muito aquém de garantir todos os direitos e proteções previstos em Lei.

Palavras-Chave: Criança e adolescente. Direitos. Agressões. Lei 13.010.

ABSTRACT

El presente estudio tiene como objetivo la discusión sobre la Ley nº 13.010, de 26 junio de 2014, nombrada generalmente como Ley Menino Bernardo, que continua atada al combate a la agresión a los niños y a los jóvenes en el Brasil y las mejoras que ella ha traído para al actual situación del país. El método utilizado para la pesquisa es el deductivo, partiendo de pesquisas bibliográficas que se acercan de la temática. El abordaje del trabajo es qualitativo, pois se analiza la perspectiva individual, trabajando en bases subjetivas de fenómenos sociales y del comportamiento humano. Con los resultados de la pesquisa hemos percebido que hubo un gran avance en la temática de la violencia contra el niño y a los jóvenes, tanto en el mundo como en la legislación brasileña, que está se combertiendo en un ejemplo a ser seguido en terminos teóricos. Sin embargo, mismo con tantos avanzos y legislaciones bién definidas, la situación actual en relación a la protección a los niños y a los jóvenes aún está muy retrasada para garantir todos los derechos y protecciones previstas em Ley.

Keywords: Niños y jóvenes; Derechos; Agresiones; Ley 13.010.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Mestre em Educação pela UFT. Professor da Faculdade Católica Dom Orione.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como justificativa a preocupação social a respeito da criança e do adolescente no que diz respeito à perspectiva da agressão em relação a esse público que, mesmo após avanços consideráveis ao longo dos anos, permanece em condição de sofrimento tanto por uma questão cultural, quanto pela falta de fiscalização e aplicabilidade da atual legislação.

Devido a ser um problema que está enraizado culturalmente, propôs-se a discutir como vem sendo tratado esse problema ao longo da história e também os avanços acerca do tema para cada vez mais garantir uma proteção efetiva para nossas crianças e adolescentes.

Partindo desta problemática o presente artigo tem como principal objetivo discutir as melhorias conquistadas com a promulgação da Lei nº 13.010, no dia 26 junho do ano de 2014 no que se refere ao combate à agressão da criança e do adolescente no Brasil.

Diante disso, algumas inquietações foram elencadas como hipóteses orientadoras e estruturantes da pesquisa: a questão da agressão à criança e ao adolescente no Brasil está arraigada apenas a contextos contemporâneos? O padrão de família brasileiro é o culpado pela conduta dos pais em relação à agressão aos filhos? O Estatuto da Criança e do Adolescente modificou a forma pela qual a família percebe a formação da criança e do adolescente no Brasil? A promulgação da Lei nº 13.010, que partiu em defesa das crianças e dos adolescentes, idealizou uma nova premissa de aceitação social, de fato, a respeito desse público?

Nesse sentido, o trabalho está organizado seguindo uma estrutura que atenda ou, pelo menos, tente responder cada uma de suas hipóteses. Assim, primeiramente, no presente trabalho, será abordado um conceito histórico de como as crianças eram tratadas na antiguidade e partindo daí, serão discutidos os avanços com relação à valoração de seus direitos por meios de tratados internacionais e leis até os dias atuais.

Para a pesquisa foi utilizado o método bibliográfico, de modo que foram consultados artigos, dissertações, teses e a própria legislação para que se possa ter uma melhor compreensão do avanço do combate à violência contra criança e adolescente diante das mudanças ocorridas na sociedade em cada época, além de pesquisas a trabalhos presentes na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).

2 OS PRIMEIROS PASSOS DA INFÂNCIA NO BRASIL

Por mais que seja um problema da nossa sociedade atual, podemos perceber que as crianças sempre sofreram com maus tratos nas mais diversas épocas e nas mais variadas comunidades, e para analisar os acontecimentos presentes é preciso voltar ao início do problema, para que se compreenda melhor o que vem acontecendo na evolução do tratamento às crianças e adolescentes.

No seio familiar a criança nem sempre tinha valor para sua família, e como os pais tinham a autoridade para decidir sobre todos os aspectos da vida de seus filhos, muitas vezes, esse poder levava a comportamentos agressivos e a maus-tratos. Para Veyne (1992), muitas vezes essa aversão levava ao infanticídio, prática esta que era aceita nas sociedades antigas. Há relatos, como o de Licurgo, onde, na Grécia antiga, mais especificamente na cidade-estado de Esparta, que por ser dominada por uma força militar naquela época, quando fosse percebido que alguma criança nasceu portadora de qualquer deficiência, deveria ser abandonada próximo ao precipício do Monte Talgeto (ROMERO, 1972).

Na Idade Média a concepção de criança era diferente, e com isso, elas não eram vistas como pessoas em desenvolvimento e que necessitavam de cuidados especiais, portanto todas as fases desde seu nascimento, crescimento e desenvolvimento eram ignoradas, tornando-se “adultos” após não precisarem mais dos cuidados básicos de suas mães, passando assim a dividir com homens e mulheres o mesmo espaço nas ruas e buscando os mesmos tipos de serviços, levando-os a uma independência mais precoce do seio familiar.

Badinter (1985) menciona que o marco do conceito de infância, como se conhece atualmente, foi a publicação da obra ‘Emile’, de Rousseau, no ano 1762, obra esta que é considerada um marco na história da criança, pois foi a primeira grande obra a tratar a criança justamente como um ser em construção, e com isso, Rousseau, em sua obra, faz uma crítica na tendência de se tratar as crianças como adultas, ou querer que elas desenvolvam um papel de adultas antes de fato terem a maturidade física e emocional necessária para desempenhar esse papel na sociedade, e a partir desse momento, a forma de perceber a criança sofre diversas transformações.

Seguindo com a evolução a respeito dos direitos das crianças e adolescentes, mediante movimentos sociais, partindo da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ONU, 1959), a criança se torna um sujeito de direito protegido pela legislação. Somente no século XX, segundo Ariès (1978), a criança deixa de ser tratada com modelos adultos, sendo criada, então, uma condição especial para proteger e garantir o seu desenvolvimento pleno e saudável, denominada de infância.

Essa nova condição, de certo modo, trouxe consequências para as crianças, pois resultou em um conceito tirânico de família, onde a criança deixa de ir para as ruas em busca de emprego e passa a ficar maior parte do tempo em casa, destruindo assim sua sociabilidade e a privando de liberdade, resultando no seu confinamento, e junto com ele, castigos físicos e psicológicos caso a criança não agisse de acordo com a vontade de seus genitores.

No Brasil, a história não se difere do que aconteceu na Europa, até porque o país foi colônia europeia, trazendo assim seus costumes e tradições para a formação da sociedade, isso pode ser observado através de Del Priori (1999) que menciona a falta de documentação no período colonial que faz referências a questões próprias do cotidiano de crianças e mulheres. E devido ao interesse de focar em assuntos políticos e econômicos que afetavam diretamente aos governantes percebe-se que, nessa época, havia a mesma forma de tratamento dispensada à infância.

Neste mesmo período colonial, foi criada a Roda dos Expostos, que consistia em um maquinismo, produzido em forma de tambor ou portinhola giratória, onde era inserido em uma parede e tinha como função facilitar o abandono das crianças recém-nascidas com o intuito de que fossem acolhidas por instituições de caridade (GRACIANI, 1997).

Este modelo de acolhimento ganhou muitos adeptos após sua criação, pois ele era construído de uma forma em que aquele que abandonasse uma criança não era visto pelas pessoas que iriam receber essa mesma criança. Mas apesar de muitos adeptos, também haviam muitas críticas, pois apesar de sua esperada função seja acolher e proteger a criança, as taxas de mortalidade eram altíssimas.

Ostetto (1992) relata que a valorização da infância, no Brasil, teve início no século XIX, inicialmente atingindo apenas crianças ricas e, posteriormente, as pobres, por meios assistenciais. O conceito de infância adquiriu visibilidade no século XIX, passando a ser objeto de ações e intervenções públicas em todo o Ocidente.

Nesse viés, o grande marco na história da efetivação dos direitos da criança ocorreu no século XX, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ONU, 1959), em que garante vários direitos básicos para crianças, sem levar em consideração sua cor, raça, sexo, idioma, religião ou opinião, e com isso o Estado, por meio de força normativa, passou a influenciar na vida familiar, enxergando a criança como um cidadão em formação, e começando a discutir direitos específicos em convenções que envolviam países do mundo inteiro.

Com a promulgação do decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990, o Brasil vem buscando, de forma gradativa, suprimir todo e qualquer tipo de violência com o intuito de

proteger a criança e o adolescente no território nacional, seguindo de maneira integral o que rege a Convenção sobre os Direitos da Criança. Nesse âmbito, o Estado passa a ter uma função primordial na garantia dos direitos e na efetivação de medidas pertinentes visando assegurar a proteção de forma integral da criança.

Com isso, pode-se definir que, no Brasil, o abandono não é um problema atual, visto que sempre existiram crianças em situação de extremo risco, expostas a toda forma de violência, sendo elas geradas pela omissão do Estado, discriminação da sociedade e até mesmo em seus próprios lares pelas mãos de seus pais, cuja a função principal seria protegê-las.

Ante o exposto, observa-se que, o Brasil, ainda precisa de um amplo desenvolvimento com relação a aproximação da esfera jurídica com a realidade, pois, apesar de possuir uma das mais modernas legislações no mundo, ainda se persiste o aplicar apenas de práticas repressivas, sem se preocupar com medidas preventivas que irão diminuir cada vez mais o número de casos no país.

3 LEI DO SILÊNCIO FAMILIAR

Antes de adentrar nos inúmeros tipos de violência contra as crianças e adolescentes mapeados pelo Estado e pela legislação nacional, é necessário discutir sobre a família, visto que, muitas vezes, o próprio ambiente familiar tem sido responsável por esses tipos de violência.

A família, de acordo com Bruschini (1997), se forma com a união de indivíduos de diferentes sexos e idades, em que cada um possui sua própria personalidade, e com isso a família não é considerada somente uma soma de indivíduos, mas sim um conjunto vivo e visto que possuem um relacionamento cotidiano, é gerado um vínculo afetivo.

Definir um conceito para a família não é uma tarefa simples, visto que está em constante mudança, seja em sua estrutura ou organização, e vem se modificando através dos anos e possuindo vários conceitos de diferentes pesquisadores e em diferentes áreas.

A definição de Osório (1996), apresenta conceito mais amplo, definindo acima família como um grupo de pessoas em que possuem três tipos de relações pessoais, sendo elas, entre os pais, entre os pais e filhos e entre irmãos, que partindo disso tem como objetivo, garantir a proteção dos integrantes e condições para que ocorra a formação de suas identidades pessoais, e desenvolveu através do tempo uma função de transmissão de valores, sendo eles éticos, religiosos e culturais.

No seio familiar, além das mudanças que ocorrem através das épocas, tem sua variação definida de uma sociedade para a outra, fazendo com que, a cada período de tempo, seja definida de uma maneira diferente (DURHAM, 1983). Portanto, existe uma constante mudança, seja em sua estrutura ou organização, não existindo definições prontas.

Considerada uma das bases da sociedade, a família, deve proporcionar um meio seguro para o crescimento e desenvolvimento de futuras gerações. Partindo dessa premissa o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), define que as crianças e adolescentes devem receber proteção e assistência para que seu desenvolvimento não seja de modo algum prejudicado. Além de previsto na Constituição Federal, onde exemplificado em seu artigo 227, os deveres da família em conjunto com a sociedade e o Estado, de garantir à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais e meios efetivos para que não ocorra prejuízos em seu desenvolvimento.

Essa determinação ocorre, pois, a família aparece como o primeiro ambiente socializador, também será onde são ensinados e atribuídos os primeiros fundamentos essenciais para o desenvolvimento da criança, já que, por meio das atitudes de seus pais, e dos valores passados, a sua personalidade se formará. Ou seja, o seio familiar é responsável pela imagem que a criança desenvolverá de si mesma, dos outros e do mundo.

Devido a graves problemas que estão enraizados na cultura, a família nem sempre cumpre esse papel de forma adequada, visto que, frequentemente, são identificados casos dentro de casa, sendo um desses a presença da violência, ou seja, o lugar que deveria ser seguro, na prática, acaba se tornando o oposto (CUNHA, 1999; MINAYO; SOUZA, 1999; VERONESE, 1999).

Assim, por esse problema se encontrar, principalmente no ambiente familiar, gera uma dificuldade de identificá-la e combatê-la, pois se trata de local privilegiado, e muitas vezes os pais impõe a “lei do silêncio” para que os problemas ocorridos dentro da família, nela permaneça e nada seja dito sobre os acontecimentos ocorridos dentro do meio familiar (AZEVEDO; GUERRA, 1989; GUERRA, 1985; OLIVEIRA, 1989; SANTOS, 1987; STRAUS; GELLES; STEINMTZ, 1980).

4 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Passando a tratar dos tipos de violência sofridos pelas crianças e adolescentes pode-se perceber que esse problema só se tornou um tema de estudo e de investigação há pouco tempo, mesmo que a violência contra a criança seja algo enraizado na sociedade e que atinge todas as

classes sociais e econômicas (KRUGMAN; LEVENTHAL, 2005; LABBÉ, 2005; ROCHE et al., 2005).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) traz definido como violência o uso de força física ou poder, sendo de maneira efetiva ou mesmo que somente na forma de ameaça, podendo ser praticado contra o próprio indivíduo, contra outra pessoa ou até mesmo contra uma comunidade ou um grupo de pessoas, que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, danos psicológicos, e em casos de indivíduos em desenvolvimento essa violência seja prejudicial ou de algum meio prive seu pleno amadurecimento.

Esta definição cobre uma vasta gama de meios de violência e seus diversos resultados que, ao contrário do conhecimento popular, não se limita somente a danos físicos e parte para um assunto bem mais complexo, como o conceito de violência que Fanon (1997) desenvolve em “Os Condenados da Terra”, em que se refere que a violência gerada pelo colonialismo pode, facilmente, ser usada para traçar um paralelo com a violência no contexto brasileiro e seu viés cruel e racista, assim como é abordado por Angela Davis (2016) em sua obra *Mulheres, raça e classe*, em que a autora menciona a questão da violência de gênero, concluindo assim que a opressão da mulher negra é diferente daquela sofrida pela mulher branca, pois estão sob efeitos de diferentes fatores de discriminação como os de raça e a classe social, visto que a maior parte das pessoas negras se encontram em uma situação mais desfavorecida.

Buscando um conceito mais irrestrito tem-se definida a agressão contra a criança e ao adolescente como:

todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (AZEVEDO E GUERRA, 2001, p.33).

Tendo como foco principal desse estudo a violência contra as crianças e os adolescentes é possível separar e conceituar, partindo das definições do Relatório: A Educação que protege contra a violência da UNICEF Brasil (2019), as principais formas de abusos sofridos por elas.

4.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

São os atos de violência em que o uso da força física, de forma intencional, é utilizado com o objetivo de ferir, repreender e/ou corrigir a criança e o adolescente, mas não necessariamente precisa deixar marcas no seu corpo para ser considerado violência física, visto que, basta ofender sua integridade ou saúde corporal, causando sofrimento físico a vítima. Existem vários tipos diferentes de manifestação da violência física, sendo elas com tapas, chutes, beliscões, torções, empurrões, estrangulamentos, dentre outras.

4.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica se dá por qualquer tipo de conduta discriminatória, depreciativa ou desrespeitosa que cause a criança ou ao adolescente qualquer tipo de constrangimento, ridicularização ou humilhação, mediante ameaças. Casos em que a criança é tratada com indiferença também é considerada violência psicológica, visto que ela precisa de total atenção para que seu desenvolvimento emocional seja pleno. Ocorre também pela alienação parental, que consiste na manipulação do filho para afastá-lo do outro genitor, causando assim danos psicológicos na criança. Compreende ainda a qualquer tipo de conduta, mesmo que indiretamente, exponha a criança a qualquer tipo de crime violento cometido contra membro da família, como por exemplo, um irmão ou seus pais, independentemente de ser dentro ou fora do ambiente familiar.

4.3 NEGLIGÊNCIA OU ABANDONO

Negligência e o abandono se dá pela omissão em que se deixa de prover as necessidades e cuidados essenciais para a vítima, ocasionando assim um prejuízo no seu desenvolvimento, visto que as necessidades físicas, sociais e emocionais são de suma importância. Como exemplos desse tipo de violência temos: a falta de fornecimento de medicamentos, descaso com a saúde, falta de higienização adequada, ausência de proteção ao frio e ao calor, ausência de condições para frequentar a escola.

4.4 TRABALHO INFANTIL

Trata-se de qualquer tipo de atividade laboral exercida por crianças e adolescentes seja ela de modo obrigatório ou não, rotineiro ou regular, ou até mesmo se a criança ou adolescente receba ou não uma remuneração, basta pôr em risco seu desenvolvimento físico e/ou

psicológico e causar limitações nas suas condições para um desenvolvimento saudável e sem prejuízos. Na atual Constituição Federal, para os menores de 18 anos, está estabelecido a proibição do trabalho caso ele ocorra no período noturno, seja perigoso ou insalubre, e nos casos em que o indivíduo é menor de 16 anos, qualquer tipo de atividade laboral é proibida, com a exceção da pessoa ser maior de 14 anos e trabalhar como aprendiz (artigo 7º, inciso XXXIII). Ainda que na condição de aprendiz, a atividade laboral só poderá ser exercida caso não prejudique sua formação e o adequado desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, devendo ocorrer somente em horários e locais propícios para que sua frequência à escola também não seja prejudicada.

4.5 TRÁFICO

Tráfico de pessoas, de acordo com o decreto número 5.017 de 2004, é definido pelo recrutamento, transferência, transporte, alojamento ou acolhimento de pessoas, mediante o uso da força, ou até mesmo recorrendo a outros tipos de coação, abuso de autoridade, rapto, fraude, ou se aproveitando de situações de vulnerabilidade, e mediante negociações de benefícios ou pagamentos para obter a permissão de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. O tráfico de pessoas pode ocorrer dentro do território do próprio Estado, através de suas fronteiras ou até mesmo pode ocorrer entre diferentes continentes, ou seja, se por meio de coerção ou engano, com intuito de exploração, houver o movimento de pessoas, será considerado tráfico.

4.6 SEXUAL

Alterando o ECA, tem-se a lei número 13.431 de abril de 2017, que veio para organizar e normatizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Na lei citada em seu artigo 3º, III temos a violência sexual definida como qualquer conduta que imponha a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do seu corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não. Na lei citada também se tem a definição de abuso sexual, este que se dá por toda e qualquer ação que se utilize da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, e a Exploração sexual comercial, na qual se dá pelo uso da atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, além do tráfico de pessoas para fins sexuais já mencionados acima.

5 DIRETRIZES DO ECA E DA CF

No Brasil, a preocupação com a violência contra a criança e o adolescente se manifesta durante a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual veio para assegurar direitos e garantir meios para que esta proteção seja efetivada. Juntamente com a criação do ECA, a Constituição Federal, de 1988, anteriormente já tinha buscado melhorias a respeito do tema ao evidenciar a obrigatoriedade do Estado e da sociedade de garantirem a proteção daquele público.

Em seu artigo 227, a Constituição Federal, define que é dever da família, juntamente com a sociedade e o Estado, com absoluta prioridade, garantir a criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação e o lazer, além da garantia à cultura e sua liberdade, devendo assim mantê-los livres de toda forma de violência, exploração, discriminação, negligência, crueldade e opressão.

Entretanto, apesar desses avanços com uma legislação altamente preparada para atender os problemas sociais a criança e o adolescente continuam sem a preservação de seus direitos.

Entre novidades trazidas pelo ECA, está a criação dos Conselhos Tutelares, que são órgãos municipais, permanentes, autônomos e não jurisdicionais, responsáveis por cuidar dos direitos da infância e juventude e defender seus interesses, além de terem papel fiscalizador (MARCÍLIO, 1998). Para efeito da lei, considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade, como mencionado no artigo 2º do ECA, portanto os Conselhos Tutelares são responsáveis por zelar dos direitos de indivíduos entre essa faixa etária.

O ECA realiza uma importante transformação em termos de doutrina, reconhecendo a criança e o adolescente como cidadãos e sujeitos de direito, buscando novamente garantir os direitos dos mesmos, e ainda contribuiu para reformular a forma como a criança e o adolescente eram tratados, transferindo o poder do nível federal para os níveis estadual e local, deixando bem definido os direitos das crianças e adolescentes aos serviços sociais, educacionais, de saúde.

Percebemos então que, o ECA veio para trazer de volta a questão da proteção da infância no país, abrindo novas perspectivas na elaboração, encaminhamento e estabelecimento de políticas sociais destinadas à infância e juventude.

Em seu artigo 3º, como obrigações gerais define que todos os direitos fundamentais garantidos para a pessoa humana também são garantidos às crianças e aos adolescentes, além

de garantir, por lei ou por outros meios, todos os meios possíveis de facilidades e oportunidades para que ocorra de maneira plena o desenvolvimento mental, moral, físico, espiritual e social, tudo isso de maneira digna e em plenas condições de liberdade.

Com base nesse artigo pode-se observar a preocupação que o legislador teve em igualar os direitos fundamentais que outrora não eram aplicados em relação às crianças e aos adolescentes, além de tratá-los como cidadãos que necessitam de cuidados especiais para que possuam uma formação digna, pois estão em fase de desenvolvimento e aprendizado.

Já o artigo 5º, garante às crianças e aos adolescentes sua proteção integral contra qualquer forma de discriminação, negligência, exploração, violência, opressão, exploração, sendo punido por lei caso ocorra ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais.

Desdobrando o artigo 227, caput, CF, e o artigo 34 juntamente com o artigo 36 da Convenção da ONU sobre os direitos da criança do ano de 1989, o artigo 5º veio para proteger as crianças e adolescentes de todo tipo prejuízo que pode ocasionar danos ao seu pleno desenvolvimento.

Com os presentes artigos, as crianças e os adolescentes passam a ter garantidas, legalmente, todas as facilidades e oportunidades para se desenvolverem sem prejuízos e garante também a sua proteção de maneira ampla e objetiva. Com o propósito de consolidar essa Proteção, vem o artigo 4º, do ECA para estabelecer o dever da família, do Poder Público, da sociedade, da comunidade e em geral de assegurar, com absoluta prioridade, a execução dos direitos fundamentais referentes à vida, à educação, à saúde, ao esporte, ao lazer, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Está, portanto, evidente a preocupação com a criança e com o adolescente, pelo menos em termos de legislação, visto que a implantação dessas garantias ainda permanece como um desafio até os dias atuais.

A respeito das assistências, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) utiliza o critério etário para definir as crianças e adolescentes justamente por ser, biologicamente, mais difícil de designar onde começa e termina cada uma das etapas da vida de uma pessoa. Sendo assim, no seu artigo segundo está exemplificado que criança, é considerada a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela pessoa entre 12 e 18 anos de idade, mas em casos excepcionais, as leis do ECA podem ser aplicadas em pessoas entre 18 e 21 anos de idade, o que demonstra a variabilidade do público assistido e, portanto, a necessidade de uma observância específica às necessidades de cada grupo.

6 Lei 13.010 de 2014: quando o estatuto ficou insuficiente

Mesmo com a legislação brasileira sendo uma das mais completas com relação a proteção da criança e do adolescente, visando sempre uma necessidade de avanços para que cada vez mais a proteção seja efetiva, no dia 26 de junho de 2014 foi sancionada a lei de nº 13.010, que ficou conhecida como Lei Menino Bernardo. Esta lei veio para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente com o intuito de estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante.

A lei recebeu esse nome em homenagem ao caso de Bernardo Uglione Boldrini, um menino de 11 anos que foi assassinado por meio de uma superdosagem de Midazolam, um potente sedativo de uso restrito. O desaparecimento do garoto ocorreu no dia 04 de abril de 2014, em Três Passos (RS) e teve seu corpo encontrado somente dez dias depois do desaparecimento, enterrado às margens do rio Mico, em Frederico Westphalen (RS), dentro de um saco. Em março de 2019, quase 5 anos após a morte de Bernardo, pai e madrasta do menino juntamente com dois amigos do casal, acusados por cometer esse crime bárbaro, foram condenados à prisão. Segundo as investigações apuradas pela polícia, Bernardo já vinha sendo vítima recorrente de tratamentos cruéis e degradantes por parte do pai e da madrasta e por conta disso já havia procurado ajuda para denunciar as ameaças que sofria, ajuda essa que não foi concedida ao menino, levando-o então a este triste desfecho.

A Lei n. 13.010/14 alterou o Estatuto da Criança do Adolescente em seu art. 13, e inserindo também os art. 18-A, 18-B e 70-A, assim instituindo que as crianças e os adolescentes têm o direito de serem educadas e cuidadas sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

Antes da alteração da redação do artigo 13, ECA, o texto tratava somente de maus-tratos, já com a alteração dada pela Lei Menino Bernardo, o artigo passa a tratar, além dos maus-tratos, o castigo físico e o tratamento cruel ou degradante contra criança ou adolescente.

Partindo para o artigo 18-A, ECA, tem especificado o direito que a criança e o adolescente possuem de serem cuidadas sem o uso de tratamento degradante e castigos físicos, mesmo que os pais usem desse tratamento como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer que seja o pretexto. Protege também as crianças e os adolescentes não somente dos pais, mas também dos integrantes da família ampliada, dos seus responsáveis, dos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa que esteja encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (art. 18-A, ECA). Define ainda, em seu

parágrafo único o que é considerado, para fins legislativos, como castigo físico e tratamento cruel ou degradante.

Em seu artigo 18-B, ECA, define as medidas que serão aplicadas caso ocorra a violação do artigo 18-A, ECA, de acordo com a gravidade do caso em questão, sendo elas: deve ocorrer o encaminhamento da criança ou adolescente para algum programa oficial ou comunitário de proteção à família, deverá ser encaminhado a tratamento psicológico ou psiquiátrico, deverá ser encaminhado a cursos ou programas de orientação, além da possibilidade de receber uma advertência e da obrigação de encaminhar a criança para tratamento especializado. Além de definir em seu parágrafo único que o Conselho Tutelar deverá aplicar as medidas presentes no artigo, sem prejuízo de outras providências legais já definidas em lei.

De fato, a nova Lei não trouxe inovações, uma vez que dentro do ECA sempre esteve presente a proteção para crianças e adolescentes de qualquer tratamento desumano, aterrorizante, violento, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA). O foco principal da lei tem um cunho mais pedagógico, uma vez que o abuso na aplicação do castigo ou a utilização de tratamento cruel ou degradante, será aplicado aquilo que já se encontra previsto na legislação penal (artigos 129 e 136 do CP). Do mesmo modo também se tem a questão da perda do poder familiar que também poderá ocorrer, e já está prevista na legislação no art. 1.638 do Código Civil, em que caso ocorra castigo imoderado ao filho acarretará na perda do poder familiar, por meio de ato judicial.

Tratando da prevenção da violência contra a criança e o adolescente, veio o artigo 70-A, ECA, para dar a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o dever de atuar em conjunto para elaborar políticas públicas e executar ações para coibir o uso de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e disseminar formas não violentas de aprendizado por meio de campanhas educativas, e focar no apoio à práticas de resoluções pacíficas de conflitos, além da formação continuada e da capacitação de profissionais que irão auxiliar nesse combate à violência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste sentido o trabalho teve como objetivo discutir a respeito da violência contra a criança e o adolescente vindo de um contexto histórico de como eram tratados e passando por várias evoluções com o intuito transformá-los em sujeitos de direito e garantir todas as proteções necessárias para que seu desenvolvimento ocorra da maneira mais plena possível e sem prejuízos.

A pesquisa teve um suporte bibliográfico, e utilizou doutrinas, a própria legislação, artigos e outros textos presentes na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), que serviu como excelente método para encontrar outros trabalhos desenvolvidos sobre a temática abordada.

Com uma discussão acerca de como a criança era tratada antigamente, percebeu-se que frequentemente lhe era subtraída a voz dentro da sociedade e poucos direitos eram, de fato, garantidos, precisando de bastante tempo para que se fosse percebido a importância de colocá-la em uma posição privilegiada e garantir proteção acerca de todos os tipos de maus-tratos, com isso viu-se que a violência contra a criança e o adolescente não é um problema atual, e sim remete às origens da nação.

Em virtude de a família ser o primeiro ambiente em que a criança vai se inserir, podemos identificar uma parcela de culpa das agressões que sempre ocorreram, assim o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para regular esse poder que outrora era visto como tirano, já que tudo que ocorria em suas casas era inteiramente assunto familiar e não ocorria a interferência do Estado para aplicar medidas caso ocorressem condutas erradas ou duvidosas dos pais.

Azevedo e Guerra (1998, p.25) enfatizam que “toda a ação que causa dor física numa criança ou adolescente, desde um simples tapa até o espancamento fatal, representam um só continuum de violência”. Com isso, é primordial defender o direito constitucional das crianças e adolescentes de estarem salvas de todas as formas existentes de violência, opressão e crueldade, para que só assim consigam ter uma vida digna e para que de maneira alguma, seu desenvolvimento seja prejudicado.

Mesmo com o ECA já protegendo as crianças e os adolescentes e os Códigos Penal e Civil tratando de punições para quem descumpra as normas impostas a Lei nº 13.010, a Lei Menino Bernardo veio para conscientizar a população a educar as crianças e adolescentes sem o uso da violência, uma vez que sujeitos criados em lares violentos são privados de seu completo desenvolvimento, podendo tornar-se adolescentes ou adultos igualmente violentos, inseguros, infelizes e até mentalmente desestruturados, e nos casos mais graves a violência que leva até mesmo a morte da vítima.

Discutido sobre o assunto, viu-se que o trabalho não está acabado, que ainda existem assuntos a serem aprofundados, pois tratou-se de relações humanas e estas são dinâmicas e vem se modificando durante o tempo, portanto, os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como o combate às agressões são lutas contínuas, sendo dever do Estado juntamente com a sociedade buscar meios de conscientização da população e trabalhar na efetiva aplicabilidade

da legislação que hoje é tida como uma das mais completas, mas que carece de reflexão social que deveria empregá-la veementemente na prática cotidiana.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Shogun, 1978.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de Azevedo. **Com licença, vamos à luta**. São Paulo: LACRI –PSA/IPUSP, 1998

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. (Orgs.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Iglu, 2001.

BADINTER, E. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL, Constituição (1988), **Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, art. 227º**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 12 nov. 2020.

BRASIL, Constituição (1988), **Capítulo II – Dos Direitos Sociais, art. 7º, XXXIII**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 12 nov. 2020.

BRUSCHINI, C. Teoria crítica da família. In: AZEVEDO M. A.; GUERRA. V. N. A. (Orgs.). **Infância e violência: fronteira do conhecimento**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 49-77.

Caso Bernardo. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>>. Acesso em 22 out. 2020.

Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 25 de out. 2020

Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 de out. 2020.

CUNHA, J. M. **Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica: impasses e desafios**. 1999. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 1999.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 21 out. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Candiani, Heci Regina. São Paulo: Boitempo, 2016

DEL PRIORE, M. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império. In: DEL PRIORE, M. (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 84-106.

DURHAM, E. R. Família e reprodução humana. In: DURHAM, E. E. et al. **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 12 de nov. de 2020.

Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 19 de out. 2020.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

FANON, F. **Os condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

GRACIANI, M. S. S. **Pedagogia social de rua**: análise e sistematização de uma experiência vivida. São Paulo: Cortez/Instituto Paulo Freire, 1997.

GUERRA, V. N. A. **Violência de pais contra filhos**: procuram-se vítimas. São Paulo: Cortez, 1985.

KRUG, E. G, et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial de Saúde, 2002.

KRUGMAN, R. D.; LEVENTHAL, J. M. Confronting child abuse and neglect and overcoming gaze aversion: the unmet challenge of centuries of medical practice. **Child Abuse & Neglect**, Oxford, v. 29, n. 4, p. 307-309, 2005.

LABBÉ, J. Ambroise Tardieu: the man and his work on child maltreatment a century before Kempe. **Child Abuse & Neglect**, Oxford, v. 29, n. 4, p. 311-324, 2005.

Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

MARCILIO, M. L. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 7-32, 1999.

OLIVEIRA, A. B. Saúde e vitimização. In: AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. (Orgs.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989.

OSTETTO, L. E. **Imagens da infância no Brasil: crianças e infantes no Rio de Janeiro**. 1992. 185 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos da criança e do adolescente**. Genebra, 1959.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra; 2002.

ROCHE, A. J.; FORTÍN, G.; LABBÉ, J.; BROWN, J.; CHADWICK, D. The work of Ambroise Tardieu: the first definitive description of child abuse. **Child Abuse & Neglect**, Oxford, v, 29, n. 4, p. 325-334, 2005.

ROMERO, V. La puericultura ante el subnormal. **Siglo Cero**, Madrid, v. 24, p. 25-8, 1972.

SANTOS, H. O. **Crianças espancadas**. Campinas: Papirus, 1987.

STRAUS, M. A.; GELLES, R. J.; STEINMETZ, S. K. **Behind closed doors: violence in the American family**, Garden City: Anchor Press, 1980.

UNICEF Brasil. **A Educação que protege contra a violência**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/educacao-que-protege-contra-violencia>>. Acesso em: 4 de nov. 2020.

VERONESE, J. R. P. Criança, família e violência: a necessária formulação de políticas públicas. **Texto e Contexto**, Santa Catarina, p.115-123, 1999.

VEYNE, P. O. O Império Romano. In: ARIAS, P.; DUBY, G. (Orgs.). **História da vida privada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. v. 1, p. 19-224.

ZAVASCHI, M. L. S.; SATLER, F.; POESTER, D.; VARGAS, C. F.; PIAZENSKI, R.; ROHDE, L. A. P. et al. Associação entre trauma por perda na infância e depressão na vida adulta. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, p. 189-195, 2002.